DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13165/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24699/2016
PROTOCOLO	: 1732223
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
RESPONSÁVEL	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2015
EMPRESA CONTRATADA	: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA ÁREA URBANA, EXTENSÕES RURAIS E ALDEIAS INDÍGENAS DURANTE O ANO LETIVO DE 2015.
VALOR INICIAL	: R$ 79.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. CERTIDÃO FISCAL DESATUALIZADA. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2015 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Infortech Informática Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de kit escolar para atender os alunos das escolas municipais de ensino fundamental da área urbana, extensões rurais e aldeias indígenas durante o ano letivo de 2015, no valor global de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da Análise ANA n. 2903/2019, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 17992/2019, opinando pela regularidade do

procedimento licitatório; pela regularidade, com ressalva, da formalização e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da certidão do FGTS estar desatualizada no momento da execução financeira.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- a remessa obrigatória acerca da formalização contratual foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução financeira contratual (certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 195, § 3º, da CF/88.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 21353/2018 e n. 21354/2018, para apresentarem as justificativas e os esclarecimentos.

O Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época apresentou justificativas por meio do Ofício s/n (peça 30) alegando que todos documentos obrigatórios pertinentes ao processo licitatório já foram juntados aos autos e que o atraso na remessa obrigatória ocorreu por um lapso dos servidores responsáveis pelo ato à época.

De outro norte, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Derlei João Delevatti, prefeito municipal (Despacho DSP – G.ODJ n. 39925/2019).

Nessa esteira, recomendo ao responsável pelo órgão para que apresente a **certidão negativa de débito fiscal atualizada** junto ao FGTS da empresa contratada **para cada pagamento efetuado**, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O instrumento contratual foi celebrado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93,

sopesando a remessa obrigatória efetuada intempestivamente para apreciação deste Tribunal de Contas.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 79.000,00;

- Total Empenhado: R$ 78.999,50;

- Notas Fiscais: R$ 78.999,50;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 78.999,50.

Como se denota dos autos, os estágios das despesas durante a execução financeira do contrato se equivalem, considerando os valores das notas de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais da planilha de prestação de contas.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2015 (1ª fase), realizado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Infortech Informática Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 30/2015 (2ª fase), com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

4.1. **Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811/34, na quantia de **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios do Contrato Administrativo n. 30/2015, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4.2. **Sr. Derlei João Delevatti, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 465.234.800/20, no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**,

em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **recomendação** ao responsável para que apresente a certidão negativa de débito fiscal da empresa contratada devidamente atualizada junto ao FGTS para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo as disposições da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs